



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 24 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.167

Recurso nº - 88.154 - IRPJ - EX. DE 1981

Recorrente - UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de abril de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Veloso e Braz Januário Pinto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/055.164/82-70

RECURSO Nº: - 88.154

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.167

RECORRENTE Nº: - UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

R E L A T Ó R I O

UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, COM SEDE EM SANTOS - SP, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento Suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 30% prevista no art. 727, II, letra "b".

Na revisão interna a que se procedeu na declaração de rendimentos da interessada relativa ao ano-base de 1980 foi verificado que não foi incluído no quadro "14", item "14", para efeito de apuração do lucro real, o valor do excesso de retirada de administradores, apurada na forma prevista no art. 236 combinada com o art. 387, I, como se verifica do demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 05 e Notificação de fls. 06.

Em sua Impugnação de fls. 01 a interessada alega, resumidamente, que a limitação das retiradas de administradores tinha por objetivo evitar a distribuição de lucros indevidamente, porém, tal entendimento não se estendia às sociedades cooperativas porque, estando estas fora do campo de incidência a adoção de mecanismos que visassem a distribuição indireta de lucros perdiam sua finalidade.

Fazendo referência ao acórdão 103-04.077/81 do 1º Conselho de Contribuintes e ao Manual de Perguntas e Respostas

Acórdão nº 101-75.167

tas da CST, 1983, a autoridade julgadora de 1ª instância manteve integralmente a exigência, através da decisão de fls. 35/36, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que a isenção da tributação de receita oriunda da atividade própria da cooperativa, não aproveita a parcela que excede aos limites legais para efeito de remuneração a dirigentes;

Considerando que, para efeito de tributação, o excesso de retirada equivale a lucro distribuído, e como tal, não é alcançado pela isenção;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito, indeferí-la."

Segue-se às fls. 39/53 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Cnoselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

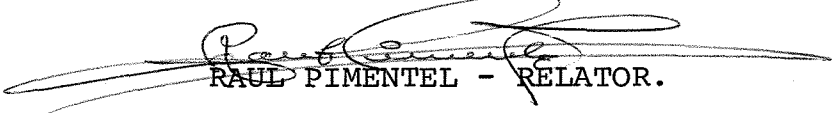
Como bem salientou a decisão recorrida, a matéria em julgamento é por demais conhecida do Colegiado: Trata-se, como vimos do relato, de tributação incidente sobre o excesso de retirada de administradores de sociedade cooperativa.

A tributação da parte excedente aos limites da remuneração atribuída aos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda, estando em discussão aos presentes autos a eficácia dessa determinação, nos casos em que o contribuinte se apresente sob a forma de sociedade cooperativa, regulada pela Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas).

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o LUCRO DA ATIVIDADE EXPLORADA e o LUCRO SUJEITO AO TRIBUTO, isto é, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (LUCRO REAL, de acordo com a definição dada pelo Dec. lei nº 1.598/77), que é o resultado obtido na atividade da pessoa jurídica ajustado pelas exclusões e inclusões, permitidas e determinadas por lei, onde se inclui, nestas últimas, a parcela sob exame.

É evidente que as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resultados obtidos nos atos cooperativos, isto é, ao RESULTADO A ATIVIDADE EXPLORADA, acima comentado, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo, ou que venham a ser adicionadas aquele resultato em virtude de imposição legal, como é o presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso


RAUL PIMENTEL - RELATOR.